



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL** Nº0013079-44.2015.815.2001

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Tadeu Almeida Guedes

**APELADO** : Eugenia Baracho Carneiro

**ADVOGADA** : Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB16.791)

**REMETENTE** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO** - Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação Revisional de Vencimentos - Militar - Gratificação de Magistério - Pagamento pelo valor nominal - Prejudicial de mérito - Prescrição - Prestação de trato sucessivo - Rejeição.

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

**PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO** - Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação Revisional de Vencimentos - Militar - Gratificação de Magistério - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido - Possibilidade tão somente a partir da Medida

Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 - Pagamento das diferenças pretéritas devidas até 25 de janeiro de 2012 - Reforma neste ponto - Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência – Provimento parcial do reexame e da apelação.

- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- Nos termos do art. 21, IV da Lei nº 5.701/93 c/c a Lei 9.703/2012, a gratificação de magistério devida ao policial militar corresponde a percentual incidente sobre o soldo do Coronel PM.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a prejudicial de mérito alegando a prescrição, dar provimento parcial ao Reexame Necessário e à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e **APELAÇÃO CÍVEL**, hostilizando sentença oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o

pedido contido na inicial, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Vencimentos ajuizada por **EUGENIA BARACHO CARNEIRO**.

Na decisão singular de fls. 28/30, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao ente público promovido que proceda o pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do art. 21, IV da Lei 5.701/93 c/c 9.703/2012, observando os índices de 0.015 (CFO) e 0,01 (CFS), condenando, ainda o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls. 32/43. Alega, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, sustenta que a LC 50/2003 alcançou também os militares, no que se refere ao congelamento das gratificações e que por está inserto em uma categoria especial, o agente respectivo não deixa de ser um servidor público da Administração direta.

Aduz ainda, que a Lei nº 9.703/2012 (que especificou que o parágrafo único do art. 2º, da LC estadual nº 50/03 incide não apenas aos servidores públicos civis, como também aos militares) em nada alterou sua antecessora, tratando-se de “norma meramente interpretativa ou de exegese autêntica” por tão somente especificar as categorias de servidores.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar sentença impugnada ou, alternativamente reconhecer como marco final para o pagamento das diferenças do recebimento a menor a data de 26 de janeiro de 2012.

Contrarrazões às fls. 47/51 pela manutenção da sentença vergastada.

Parecer Ministerial às 57/60, sem opinar acerca do mérito recursal.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do apelo e do reexame necessário, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **Prejudicial de Mérito**

No que diz se refere à alegação do

apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se sua manifesta improcedência.

Se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do à gratificação de magistério, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, aplica-se o teor do Enunciado nº85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Isso posto, **rejeito** a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

### **Mérito**

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento de gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a matéria em questão foi submetida ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que o congelamento de adicionais e gratificações somente passou a ser aplicável aos militares a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”*

*Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.*

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento das gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)*

*§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012).

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Em que pese o Incidente de Uniformização supramencionado não tenha feito referência expressa à gratificação de magistério, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo, havendo de se observar, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, o percentual estabelecido pelo art. 21, IV da Lei 5.701/93, *in verbis*:

*“Art. 21 – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilidade exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da corporação, farão jus à Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculando mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo do Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:*

*...  
IV- Estágios, cursos de formação, Especialização e Habilitação de Sargento: 0,01 (um centésimo).”*

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Lei nº 9.703/2012, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao recálculo da gratificação pleiteada e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares e para limitar o pagamentos das diferentes resultantes do pagamento a menor da referida gratificação.

Ante o exposto, **rejeita-se a prejudicial** e, no mérito, **dá-se provimento parcial ao apelo e ao reexame necessário** para reformar a sentença recorrida apenas para determinar que o descongelamento da gratificação de magistério do promovente ocorra até a data de 26 janeiro de 2012 calculado na forma do art. 21 da Lei 5.701/93 c/c 6.568/97, devendo, a partir de então, ser observado o congelamento do percentual, condenando, ainda, o Estado da Paraíba ao pagamento dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor a título de “gratificação de magistério”, até a data da publicação da Medida Provisória 185/2012 (26 janeiro de 2012), mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda

Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.  
Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara  
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de  
abril de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de direito convocado/Relator***